

# A IGUALDADE ARISTOTÉLICA NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Graciela Peripolli OLIVEIRA<sup>1</sup>

Marcelo Lasperg de ANDRADE<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo abordar a forma pela qual a ideia de igualdade proposta por Aristóteles foi emergida a Constituição de 1988, sob a categoria de norma base da ordem constitucional vigente, e a sua importância face a nossa forma de Estado, e que por conseguinte, esta forma de Estado como Estado Democrático de Direito se tornaria impossível sem esta concepção de igualdade.

**Palavra chave:** classificações - importância da igualdade – aplicação do princípio.

## 1. Considerações iniciais

O princípio da igualdade está longe de ser algo novo no Direito, tem como berço a teoria de Aristóteles, pautada na ideia do “justo distributivo” ou geométrico como preferem alguns autores, o justo distributivo consiste em conferir a cada um aquilo que lhe é devido, de acordo com seu mérito ou possibilidade de forma proporcional, ou seja “tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”. Porém, esta ideia abandonou o campo puramente filosófico e ganhou importância jurídica, somente após as revoluções que eclodiram em toda a Europa a partir do século XVI, tendo seu ponto culminante na Revolução Francesa de 1789 que findou com o modelo monárquico absolutista de Estado, com ele surgiram também muitos dos direitos fundamentais de primeira dimensão.

Porém, a igualdade jurídica em seu início era apenas formal, como elucida Eros Roberto Grau:

---

<sup>1</sup> Discente do 10º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Grc\_dt@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Cuidava-se de uma igualdade a moda do porco de Orwell, no bojo da qual havia – como há – os “iguais” e os “mais iguais”. O próprio enunciado do princípio – “todos são iguais perante a lei” – nos dá conta de sua inconsistência, visto que lei é uma abstração, ao passo que as relações sociais são reais [...] GRAU, 2010 p. 22

No Brasil, a primeira Carta Constitucional a consagrar ainda que precariamente a concepção de igualdade aristotélica, foi a Constituição de 1934, considerada por muitos historiadores como a primeira Constituição social promulgada no país, entretanto, esta concepção se fortaleceu consideravelmente apenas em 1988, com o advento da Constituição vigente, quando o previu em seu artigo 5º, caput e inciso I ganhando força em razão do que chamamos tecnicamente de cláusula pétrea, revestindo-se desta forma, com o manto da irretirabilidade do texto constitucional enquanto sua vigência perdurar. Ao longo deste trabalho, veremos como a nossa sistemática constitucional trabalha com a ideia de igualdade aristotélica.

## **2. Classificações**

No texto puro e simples da Carta Magna, se percebe que é bastante amplo, por isso a maioria da doutrina o subdivide em igualdade formal e igualdade material, esta subdivisão fica clara no texto do art. 5º, caput e inc. I da Constituição Federal de 1988, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição<sup>3</sup>.

Note-se que no caput, pode se ver claramente a ideia de igualdade formal, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei, enquanto que o inciso I traz um início da ideia de igualdade material, que vai se desenvolvendo ao longo de toda a Carta Magna, visto que esta deve ser interpretada sistematicamente.

Sobre isto, Alexandre de Moraes leciona:

---

<sup>3</sup> Constituição da República Federal Brasileira de 1988.

[...] Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades [...]. (MORAES, 2003, p. 64)

Assim sendo, pode se entender perfeitamente e sem temores, que a igualdade material também pode ser denominada como desigualdade positiva, isto porque ela busca possibilitar o exercício de algum direito assegurado pela lei, ou evitar alguma situação que o torne impossível. Assim, imaginemos o exemplo de um edital de concurso público para a Polícia Civil, que estabelece a exigência de altura mínima de 1m e 60 cm para os candidatos, pergunta-se: Esta exigência feriria o princípio da igualdade?

Entendemos que não, pois a atividade policial exige certa força física e robustez, por isso é compreensível e até tolerável, isto porque o nanismo é uma deficiência que impede o exercício da atividade, evitando até mesmo que as pessoas que o têm, venham a passar por alguma situação vexatória grave, obviamente que situações vexatórias são comuns no cotidiano destas pessoas, mas elas seriam infinitamente maiores dentro de uma instituição como a Polícia Civil, que personifica a força do Estado. (MORAES, 2003)

Há também outras classificações ou subdivisões deste princípio na doutrina emergente, como a que foi instituída por Aristóteles e é utilizada por Erik Frederico Gramstrup.

Podemos citar primeiramente: Igualdade numérica ou absoluta (tudo igual para todos): seria a distribuição de benefícios e ônus, e, partes idênticas, a todos, criticável do ponto de vista da inverificabilidade. Não há notícia de Sociedade que não tenha efetuado alguma espécie de discriminação (nem de normas que assim não procedam: portando, toda regra de distribuição seria desigualitária). Mas esta concepção tem alguma relação com a promessa feita nas declarações de direitos fundamentais, que, pelo menos em aparência, atribuíram-nos equanimemente a todos.

Existe ainda a igualdade proporcional (ou proporcional-quantitativa: a cada qual e de cada qual segundo certas características de grau variável): é a atribuição de benefícios maiores aos mais necessitados e ônus progressivos aos mais aquinhoados. A aplicação deste princípio depende da existência de uma regra

de distribuição, cujo critério de materialização mais ou menos intensa a determine. Mas, neste caso, toda norma geral seria igualitária, por conter na hipótese elemento descritivo que serve de pauta à intensidade da distribuição.

Outrossim temos a igualdade proporcional pelo mérito (a cada qual segundo o seu merecimento): é uma variante da anterior, mas se tomando como característica decisiva o mérito individual relativo. O problema está na subjetividade da avaliação do mérito pessoal (é mais fácil determinar o valor relativo de coisas do que de pessoas), a reclamar a intermediação de critérios definidores, com o que, mais uma vez se reduz este caso ao da igualdade proporcional geral.

Lembrando também da Igualdade pelas partes iguais ou proporcional-qualitativa (o igual aos iguais e o desigual aos desiguais): se tomando nesta pureza, resultaria, de novo, em que toda norma fosse igualitária, pois esta atribui ou exige conforme o atributo que designa como relevante, para identificar semelhança ou diferença. (GRAMSTRUP, 2006)

Mas o que importa anotar-se aqui, é que o princípio da igualdade tem uma só finalidade, qual seja, buscar o equilíbrio das relações humanas de toda espécie para garantir uma pacífica convivência social.

### **3. Distinção dos termos igualdade e isonomia**

Cumprido salientar também, que o referido princípio é chamado de princípio da isonomia, sempre que for mencionado em matéria de direito processual, porém, gramaticalmente falando ambas as terminologias remetem-se a ideia de equilíbrio, sendo portanto, sinônimas. Assim, entendemos que, a distinção entre elas é apenas doutrinária, para fins de especificação do tipo de relação jurídica que estiver sob exame, ou seja, falar-se-á em igualdade quando a relação for de direito material, e em isonomia quando for de direito processual (regras procedimentais).

### **4. A importância da igualdade nos Estados Republicanos**

O princípio da igualdade é um alicerce de qualquer Estado Democrático, juntamente com o direito à liberdade, mas saliente-se que, embora

muitos digam que um não é capaz de produzir os efeitos desejáveis, se não estiver aliado ou em coexistência com o outro a igualdade é cristalinamente mais forte para concretar este alicerce, por isso é, que a doutrina processualista penal invoca a igualdade tão escandalosamente utilizando-se da expressão “paridade de armas”, para dar sustentação aos fundamentos de várias peças de pedidos liberatórios.

Em suma, o princípio da igualdade é basilar em toda e qualquer ordem constitucional republicana, e obviamente que na nossa, não poderia ser de forma diversa, tanto que a desigualdade positiva ou igualdade material, ainda é vista como algo que em tese, é “problemático” para a constitucionalidade, ou seja, o problema consiste em saber qual o limite entre a desigualdade positiva e a inconstitucionalidade.

## **5. Efeitos e limites do princípio da igualdade**

A desigualdade traz efeitos negativos, quando se dá de tal maneira que torna-se arbitrária, desarrazoada, e até mesmo segregatória, porém, assim como tudo no Direito, o princípio da igualdade não é absoluto e deve ter seus limites, diz-se que a sua finalidade é precipuamente limitadora, Uadi Lammêgo Bulos assim a define:

Como limite ao legislador, a isonomia impede que ele crie normas veiculadoras de desequiparações ilícitas e inconstitucionais [...] Enquanto limite a autoridade pública, os presidentes da República não podem praticar ações discriminatórias e os membros do Poder Judiciário não devem dar azo, em suas sentenças, ao cancro da desigualdade [...] No posto de limite a conduta do particular, a isonomia não se coaduna com atos discriminatórios, eivados de preconceito, racismo, maledicências diversas, propiciando a responsabilização civil ou criminal dos infratores. (BULOS, 2012, p. 556)

Assim, pode-se concluir que estes limites, servem para garantir a sua própria eficácia, ou seja, que o princípio possa atingir, ou ao menos buscar que se atinja o fim a que se destina.

Porém, é importante trazer para foco, a ideia de que a igualdade em princípio é abstrata, ou seja, formal a igualdade existe apenas dentro do universo meramente teórico, somente com ações estatais bem realizadas é que, aos poucos

vem se tornando material, visível no mundo fático, pois muitas das leis que a asseguram, pouco são aplicadas ou não são aplicadas corretamente, como ensina José Afonso Da Silva mencionando Seabra Fagundes:

[...] os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações, pelo que onde uma só existe não é possível indagar de tratamento igual ou discriminatório [...] Esses fundamentos é que permitem, a legislação tutelar pessoas que se achem em posição econômica inferior, buscando realizar o princípio da igualização [...] (SILVA, apud FAGUNDES, 2006, p. 216)

## **6. A aplicação do princípio da igualdade a qualquer matéria jurídica**

A Carta Magna traz ao longo de seu texto, exemplos de várias espécies de igualdades, vejamos alguns deles:

Igualdade de homens e mulheres: essa igualdade já se contém na norma geral da igualdade perante a lei; também contemplada em todas as normas que vedam a discriminação de sexo (arts. 3º, IV, e 7º, XXX), sendo destacada no inciso I, do art. 5º que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; só valem as discriminações feitas pela própria Constituição e sempre em favor da mulher, por exemplo, a aposentadoria da mulher com menor tempo de serviço e de idade que o homem (arts. 40, III, e 202, I a III).

O princípio da igualdade jurisdicional: a igualdade jurisdicional ou igualdade perante o juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissolivelmente ligada à democracia; apresenta-se sob 2 prismas: como interdição do juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça.

Igualdade perante à tributação: o princípio da igualdade tributária relaciona-se com a justiça distributiva em matéria fiscal; diz respeito à repartição do ônus fiscal do modo mais justo possível; fora disso a igualdade será puramente formal.

Igualdade perante à tributação: o princípio da igualdade tributária relaciona-se com a justiça distributiva em matéria fiscal; diz respeito à repartição do ônus fiscal do modo mais justo possível; fora disso a igualdade será puramente formal.

Igualdade perante a lei penal: essa igualdade deve significar que a mesma lei penal e seus sistemas de sanções não de se aplicar a todos quanto pratiquem o fato típico nela definido como crime; devido aos fatores econômicos, as condições reais de desigualdade condicionam o tratamento desigual perante a lei penal, apesar do princípio da isonomia assegurado a todos pela Constituição (art. 5º).

Igualdade “sem distinção de qualquer natureza”: além da base geral em que assenta o princípio da igualdade perante a lei, consistente no tratamento igual a situações iguais e tratamento desigual a situações desiguais, é vedado distinções de qualquer natureza; as discriminações são proibidas expressamente no art. 3º, IV, onde diz que:... promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação; proíbe também, diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou posse de deficiência (art. 7º, XXX e XXXI).

O princípio da não discriminação e sua tutela penal: a Constituição traz 2 dispositivos que fundamentam e exigem normas penais rigorosas contra discriminações; diz-se num deles que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, e outro, mais específico porque destaca a forma mais comum de discriminação, estabelecendo que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei. (art. 5º, XLI e XLII). **(Grifo nosso)**

Prosseguindo com o estudo das linhas gerais do princípio da igualdade, importa salientar que, como já foi supramencionado, este é o grande pilar de qualquer Estado Democrático e, obviamente que no Brasil, jamais poderia não o sê-lo, por isto é que, é um dos poucos que servem de norte a todas as matérias jurídicas em maior ou menor grau.

Tanto isto é verdadeiro, que o Supremo Tribunal Federal (STF), sempre o apresenta na imensa maioria dos fundamentos dos votos de seus membros em qualquer julgamento, não importando a matéria nele tratada, vejamos o trecho de um voto do Ministro Celso De Melo em um Mandado de Injunção, para compreender melhor este ponto da abordagem:

O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica — suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio — cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público — deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei — que opera numa fase de generalidade puramente abstrata — constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejam tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato

estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade.  
(MI 58, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19/04/91)

Como se nota, o Excelentíssimo Ministro explanou com raríssima felicidade, o que este princípio representa e o quão grande é a sua importância para a ordem jurídico-política do país, devendo-se atentar que seja sempre observado e aplicado em tudo o que for feito pelo Estado nos seus três poderes, e não apenas pelo Poder Judiciário.

Outro ponto importante neste voto, está na definição precisa que é dada ao referido princípio, uma vez que muitos doutrinadores acabam fazendo padecer de vagueza tal definição.

Apenas para exemplificar esta auto aplicabilidade do princípio colocada pelo Ministro, e a sua utilização de maneira perfeita em qualquer matéria, podemos recordar o art. 3º., caput da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 3º., caput Lei 8.666/93

Se pode perceber com este exemplo, tudo o que o Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Melo buscou na fundamentação de seu voto, ou seja, mostrar que o princípio da igualdade deve estar presente na abordagem jurídica de qualquer assunto, em razão dele ser a base da base do nosso ordenamento. Esclarecendo melhor: a Constituição Federal é a base do ordenamento jurídico, e o princípio da igualdade é a base da Constituição Federal, por isso nos utilizamos da expressão “base da base”.



## 7. Conclusão

Embora o princípio da igualdade tenha sua origem sob o aspecto jurídico na Revolução Francesa, a ideia de igualdade em si perfaz-se desde que o ser humano se faz presente no planeta e, por mais exaustivamente que se possa tentar, ela jamais será concreta de forma perfeita, sempre terá momentos lineares e de sobressaltos, ou seja, a igualdade jamais acabará com todas as desigualdades, por uma única e simples razão: o ser humano é desigual por essência. O chinês apesar dos olhos puxados, dos cabelos lisos e negros jamais será igual a um japonês ou um coreano, o nigeriano apesar de negro, não é igual ao etíope e ao camaronês, há uma infinidade de coisas que nos fazem diferentes uns dos outros, a igualdade concreta pura é uma utopia, ou seja, algo que nunca será plenamente realizado, porém sempre algo a ser buscado.

## 8. Referências

BULOS. Uadi Lammêgo, **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva 2012.

GRAU. Eros Roberto, **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 15ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros 2010.

MELO. Celso Antônio, **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª Edição, 8ª tiragem São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

MORAES. Alexandre, **Direito Constitucional**. 13ª Edição, São Paulo: Editora Atlas 2003.

SILVA. José Afonso, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

<https://ssl4799.websiteseuro.com/swge5/seg/cd2008/PDF/SA08->

[11042.PDFhttp://www.hottopos.com/videtur17/erik.htm](http://www.hottopos.com/videtur17/erik.htm) Acessado em 26/09/13 as 15:45

<http://jus.com.br/artigos/8950/o-principio-da-nao-discriminacao-e-sua-aplicacao-as-relacoes-de-trabalho/1> Acessado em 25/11/2013 as 17:30

[www.resumosconcursos.hpg.com.br](http://www.resumosconcursos.hpg.com.br) Acessado em 26/09/13 as 15:40